

AO ILUSTRÍSSIMO SR.(A) PREGOEIRO(A) DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024

A UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação civil, sem fins lucrativos, sob o CNPJ nº 05.342.580/0001-19, com Sede à Rua Catulo da Paixão Cearense, 175, sala 1504, Bairro Triângulo em Juazeiro do Norte – CE, vem através do seu representante legal, o Sr. Francisco Palacio Leite, com base no artigo 165, §4º da Lei 14.133/2021 e dispositivo 9.7 do Edital Pregão Eletrônico nº 90001/2024, apresentar as CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE.

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o artigo 165, §4º da Lei 14.133/2021, a qual rege o presente processo licitatório, a presente contrarrazões é perfeitamente cabível:

Art. 165, §4º: O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

9.7 Edital nº 90001/2024: O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

O prazo das contrarrazões é o mesmo concedido para apresentação das razões recursais nos termos editalícios, ou seja, 03 (três) dias úteis e, conta-se a partir do fim do prazo das razões.

Portanto, visto que o prazo inicia-se em 30/04/2024, o termo final será no dia 03/05/2024. Dessa forma, verifica-se que o mesmo é **tempestivo**.

II – BREVE SÍNTESE FÁTICA

Conforme já exposto, a recorrida é participante do processo licitatório regido pelo Edital Pregão Eletrônico nº 90001/2024 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Após a disputa de lances, a Universidade Patativa do Assaré arrematou o lote ao ofertar o menor valor global do lote.

Conforme rege o edital, foram iniciadas as fases de aceitabilidade da proposta, bem como a fase de habilitação. Ao final, a recorrida foi declarada aceita e habilitada, abrindo-se prazo para as intenções recursais.

O CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE, ora recorrente, apresentou razões recursais sustentando, em suma, que identificou através do portal da transparência que a recorrida

está impedida de licitar e contratar em todos os poderes da esfera do órgão sancionador. Aponta ainda que, de acordo com o edital, o serviço do agente de integração a ser contratado será prestado em 101 localidades, entre elas o estado do Rio de Janeiro. Por fim, aponta um suposto descumprimento das disposições editalícias e que isto representa um risco à Administração Pública. Requer a inabilitação da recorrida.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Preliminarmente, sustenta-se que as razões recursais apresentadas pelo recorrente são meramente protelatórias, visto que demonstra desconhecimento da legislação e dos termos editalícios. Além disso, fundamenta suas razões de forma vaga, conforme será esclarecido adiante.

A Universidade Patativa do Assaré foi punida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro com impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, pelo período de 02 (dois) meses. Embora discorde veementemente da punição, a ora recorrida cumpre a decisão proferida pelo órgão.

Verifica-se que, pela penalidade aplicada, não há o que se falar em outro tipo de impedimento senão aquele constante nas ocorrências do SICAF: Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro pelo prazo de 02 (dois) meses. Este impedimento finda no dia 11/06/2024, conforme registro no SICAF.

No presente processo licitatório, embora haja a necessidade de prestação de serviço no Estado do Rio de Janeiro, não pode ser confundida como uma contratação junto à Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Mesmo entendendo pela desnecessidade de esclarecer, se faz importante destacar que a **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é o órgão jurídico do Ministério da Fazenda, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, dirigido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Ou seja, a contratação será com a União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.**

Conforme a própria minuta do contrato, anexo ao edital, está claro que a contratação é com a União.

Para melhor esclarecer os fatos, bem como sustentar a habilitação da recorrida no processo licitatório, a Universidade Patativa do Assaré – UPA foi penalizada com Impedimento para Licitar e Contratar pelo prazo de 02 (dois) meses junto à Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, com base no artigo 7º da Lei 10.520/02.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados,

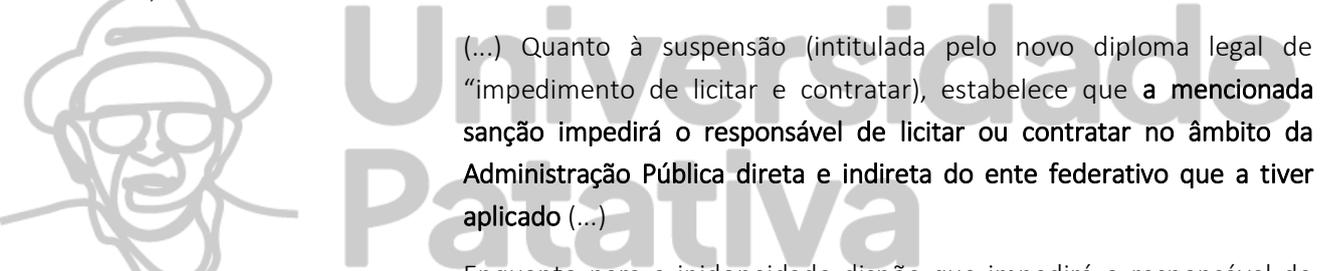
Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 2081/2024 – plenário:

A sanção de impedimento de licitar e contratar pautada no art. 7º da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, **mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal).**

O entendimento é claro ao apontar que a decisão abrange apenas o âmbito do ente federativo sancionador, neste caso a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Apenas por apreço à argumentação, destacamos a diferença entre o impedimento de licitar e a declaração de idoneidade, quando aquela impede a contratação no âmbito do ente sancionador e esta última, em todos os entes:



(...) Quanto à suspensão (intitulada pelo novo diploma legal de “impedimento de licitar e contratar), estabelece que **a mencionada sanção impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que a tiver aplicado (...)**

Enquanto para a inidoneidade dispõe que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos (...).

No que se refere à nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), o legislador intentou conferir segurança jurídica ao dispor, no § 4º do artigo 156 da Lei nº 14.133/2021, que o impedimento de licitar e contratar abrangerá a administração direta e indireta **do ente federativo** (União, estados; Distrito Federal; e municípios) sancionador, senão vejamos:

"A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e **impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos."

IV – CONCLUSÃO

Considerando que a penalidade foi imposta por período mínimo, verifica-se que não houve qualquer conduta grave que ensejasse tal punição. A referida penalidade encerrará no dia 11/06/2024 e a recorrida possui contrato vigente com o órgão licitante até 01/07/2024, conforme o Sétimo Termo Aditivo ao contrato nº 01/2019.

Sagrando-se vencedora do certame, ao tempo da assinatura do novo contrato, a Universidade Patativa já terá cumprido a penalidade e não haverá qualquer impedimento para a contratação.

Diante de todos os fatos aqui expostos, verifica-se que as alegações recursais não possuem qualquer condão para reformar a decisão da equipe pregoeira que, acertadamente, aceitou e habilitou a ora recorrida.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer que sejam recebidas as presentes contrarrazões recursais para, no mérito, manter a decisão do pregoeiro, julgando IMPROCEDENTE o recurso, com base na legalidade dos dispositivos do Edital.

Juazeiro do Norte – CE, 02 de maio de 2024.



UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ – UPA
CNPJ Nº 05.342.580/0001-19

Universidade Patativa

FRANCISCO PALACIO LEITE
DIRETOR – PRESIDENTE
CPF Nº: 285.335.007-00
RG nº 99099047534 SSP CE - (2º Via)